



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001164-29.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante WALDEMAR DONIZETTI ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1001164-29.2024.8.26.0038

Apelante: WALDEMAR DONIZETTI ALVES DOS SANTOS

**Apelado: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO
DEXIS SICREDI**

Comarca: ARARAS

Voto n° 42421

RESPONSABILIDADE CIVIL – RESTITUIÇÃO DE PIX E DANO MORAL – Autor que diz não reconhecer PIX realizado a partir de sua conta para terceiro que desconhece, arguindo ter sido vítima de fraude – Ação julgada improcedente, ante a prova produzida pelo banco, dando conta de que a transação foi realizada pelo telefone cadastrado do autor, com aposição de senha e TOKEN, em movimentação dentro do seu perfil e sem qualquer indício de irregularidade que pudesse acionar seu sistema de segurança – Insurgência pelo autor – Descabimento – A despeito de arguir que houve comunicação imediata ao banco, esta ocorreu depois de oito dias – Boletim de Ocorrência Policial que só foi lavrado depois de cinco meses, não sendo crível a arguição de que não sabia da necessidade desta comunicação, que é de conhecimento comum, até para preservação de seu próprio direito – Réplica apresentada que também não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo banco, insistindo, apenas, que houve fraude – Situação que realmente impelia ao decreto de improcedência, considerando que o réu cumpriu adequadamente o ônus da prova que lhe competia (art. 373, II, CPC) – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou improcedente a ação de**

reparação de danos materiais e morais que WALDEMAR DONIZETTI ALVES DOS SANTOS moveu em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI e através da qual pretendia restituição de transação via PIX no importe de R\$ 3.609,71 concretizada no dia 01/08/2023 para terceiro e que aduziu não ter sido por si realizada, aos fundamentos de que o autor não logrou comprovar a arguida fraude, enquanto a ré a desconstituiu integralmente ao comprovar que a transação partiu do mesmo telefone de uso pessoal e habitual para transações semelhantes pertencente ao autor e através da aposição de sua senha pessoal junto ao aplicativo, o que foi corroborado pela documentação trazida e não foi contradito em réplica pelo autor, que se limitou a defender a ocorrência de fraude, mas sem nada provar.

Por conta da sucumbência, o autor ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade sob a qual litiga.

Inconformado, apela este – fls. 104/111, defendendo, em síntese, sua condição de consumidor perante a Cooperativa-ré e não de mero cooperado como esta alega, o que tornava necessária a inversão do ônus da prova, além de arguir que o juízo ignorou a aplicação da Súmula 479/STJ ao caso.

Reitera que sua conta foi invadida e lhe foi suprimida a quantia de R\$ 3.609,71 via PIX para terceiro que desconhece, asseverando ter procurado a ré de forma imediata e que o fato de o falsário ter se valido dos seus dados não significa que também participou da fraude.

Arguindo que tal situação esta inserida no risco da atividade desenvolvida pela ré; que ela falhou no dever de segurança ao autorizar transferência nesse montante; que o banco não confirmou ter ido atrás do numerário, providência que, no seu entender, lhe competia e citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça sob a qual o autor litiga, com resposta às fls. 115/122.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do autor não comportam acolhida, devendo a irrepreensível sentença ser mantida hígida, como será demonstrado.

A despeito de se lamentar o ocorrido com o autor e conquanto não se ignore que a relação travada pela prestação do serviço bancário seja de consumo, impossível, pela inexistência dos pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, o reconhecimento de qualquer culpa da ré, na qualidade de instituição financeira, no evento noticiado nos autos.

Embora o autor tenha alegado que a referida transação via PIX não foi por si realizada, tratando-se de fraude, a ré comprovou de forma robusta o contrário.

Ou seja, comprovou que a transação foi realizada através do mesmo telefone habitual utilizado pelo autor para transações similares através de PIX, conforme se pode inferir do extrato coligido à inicial, bem como que para a realização da transação era necessária a aposição das credenciais pessoais do autor (senha e token), procedimentos estes que também foram realizados de forma correta, ou seja, sem tentativas e erros registrados.

Também comprovou que, contrariamente ao arguido, a comunicação a si acerca da suposta fraude não ocorreu de forma imediata e sim depois de oito dias, em que pese o autor tenha confessado ciência da transação no momento da sua realização.

O banco ainda trouxe a exata localização do telefone do autor no momento da realização da transação questionada, dando conta de que se encontrava em sua própria residência e ainda comprovou de forma documental que, por se tratar de transação habitual na conta do autor e considerando que partida diretamente do mesmo dispositivo cadastrado, validado por token e senha de acesso, inexistia razão para disparo de alerta de segurança.

Em sua réplica, aparentemente ignorando toda a prova produzida pelo banco, o autor se limitou a defender a ocorrência de fraude, mas sem nenhum substrato mínimo que a ancorasse.

A corroborar, acrescenta-se que o fato supostamente delituoso ocorreu em 01/08/2023, mas só foi comunicado pelo autor às Autoridades Policiais em janeiro de 2024, oportunidade em que declarou que não tinha ciência de que necessitaria de B.O. para defesa do seu direito, o que não parece ser crível, na medida em que é de conhecimento comum que qualquer contestação de fraude exige o registro da ocorrência para preservação de direitos, mesmo que o resultado final seja alimentar a estatística da Secretaria de Segurança Pública.

Tivesse o banco participado do evento, seja por ação ou omissão, sua responsabilização seria instantânea.

Contudo, diante da prova segura produzida pela ré, em estrito cumprimento do quanto previsto no art. 373, II, CPC, que desconstituiu a alegação de fraude sustentada pelo autor, a improcedência da ação era mesmo imperativa, afastando qualquer insinuação de que o CDC tenha sido aviltado.

Aparentemente foi alguém próximo ao autor e que tinha conhecimento de suas credencias de acesso ao aplicativo e ao seu telefone celular que realizou a transação questionada, o que, porém, não pode ser imposto ao banco.

Fica mantido, pois, o decreto de improcedência, sendo desnecessárias maiores digressões.

De resto, devidos honorários recursais ao vencedor, em decorrência do trabalho adicional realizado em segundo grau, ficando estes elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade sob a qual a autora litiga (art. 85, §11 c/c 98, §3, CPC).

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator